

INFORMAÇÃO Nº 159 /PJ/91 Brasília-DF, 25 de abril de 1991

Ref.: Autos nº 0079/87 - CI Nº 003 DID/SUAF/91

Assunto: Área Indígena Jarará - Identificação e Levantamento Fundiário.

Processo de identificação concluído e submetido à análise do GTI que decidiu, em sessão do dia 20.07.88, "não reconhecer tal área como de ocupação permanente indígena, com base no inciso I do artigo 17 - Lei nº 6001/73" (Resolução nº 09/GTI-fls.428).

Na esfera judicial consta Ação de Reintegração de Posse nº 146/86, ajuizada na Comarca de Caarapó-MS, promovida por MIGUEL SUEPIL DE OLIVEIRA, contra a FUNAI, a propósito de invasão pelos índios de parte da Fazenda "São Miguel Arcanjo". A FUNAI, citada, não contestou a ação, razão pela qual a sentença foi prolatada em seu desfavor por incorrer em revelia, sendo os índios, a seguir, desalojados da área.

Inconformado com a decisão e com a inércia da FUNAI, o CIMI, por seu advogado, interpôs recurso de apelação, como terceiro interessado, em nome da "Comunidade Indígena do Jarará", finalmente indeferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sob fundamento de que tal comunidade não possuía personalidade jurídica, sendo certo que deveria ser representada pela FUNAI, na condição de órgão tutor dos índios. Diante do insucesso, o CIMI impetrou Mandado de Segurança, via telex, junto ao referido Tribunal, visando impedir o cumprimento da sentença de reintegração de posse, decretada pelo Juízo da Comarca de Caarapó, no que foi atendido com a suspensão provisória da execução da sentença. Todavia, nenhum efei

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

CONFERE COM O ORIGINAL

Maria Auxiliadora Cruz de Sá Leão
ASSESSORA ESPECIAL/PRESI



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

. 02

to produziu tal decisão por já ter, o juízo de Caarapó, cumprido integralmente a sentença. No mérito o MS foi denegado com base na súmula 187 do STF que diz "não caber Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". No caso, restava por ser julgada a apelação promovida pelo CIMI.

Embora tardiamente, a FUNAI e o MPF se fixaram representar, não a tempo de evitar a denegação do WRIT por falta de objeto.

Esta, a síntese do problema judicial pro cessado. O processo, como um todo, padece de vícios insanáveis, mercê de ilegalidades, omissões e erros judiciais, passíveis de revisão e anulação por via própria que é a Ação Rescisória. Não obstante, a Resolução nº 09/GII prefalada, impede que o advogado argua um direito que administrativamente é negado. Diante de tal contradição, resta o caminho da desapropriação da área por interesse social para tornar menos áspera a vida daqueles remanescentes CAIOWÁ.

No mais, vale o conteúdo do Parecer nº 004-PJ/91 que torno parte integrante desta informação.

Milton Cintra de Paula
Milton Cintra de Paula
ADM. FUNAI

PJ /MCP /am e

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.

CONFERE COM O ORIGINAL

Maria Auxiliadora Cruz de Sá Leão
ASSESSORA ESPECIAL/PRESI